



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.589 - SC (2014/0155031-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : GIAN MARCO NERCOLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVETE DA SILVA
ADVOGADO : DULCINÉIA ISRAEL COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. "GRATIFICAÇÃO DE HORA PLANTÃO" E "INDENIZAÇÃO DE SOBREAVISO". BASE DE CÁLCULO E REFLEXOS. LIMITES DA LIDE. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há julgamento *extra petita* proferida pelo Tribunal de origem, pois essa Corte apenas examinou o pleito inicial interpretado em sintonia com a pretensão deduzida na petição inicial. Precedente.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.589 - SC (2014/0155031-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : GIAN MARCO NERCOLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVETE DA SILVA
ADVOGADO : DULCINÉIA ISRAEL COSTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 281):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LIMITES DA LIDE. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do agravo, o recorrente sustenta a necessidade de reforma da decisão ora impugnada em razão da violação dos artigos 128, 293 e 460, todos do Código de Processo Civil. Para tanto, assevera a ocorrência de julgado *extra petita* na instância ordinária, uma vez que a alteração do cálculo dos reflexos não pode ser deferida na hipótese de indeferimento do pedido de revisão dos benefícios "hora plantão" e "sobreaviso".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.589 - SC (2014/0155031-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. "GRATIFICAÇÃO DE HORA PLANTÃO" E "INDENIZAÇÃO DE SOBREAVISO". BASE DE CÁLCULO E REFLEXOS. LIMITES DA LIDE. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há julgamento *extra petita* proferida pelo Tribunal de origem, pois essa Corte apenas examinou o pleito inicial interpretado em sintonia com a pretensão deduzida na petição inicial. Precedente.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, não houve julgamento *extra petita* proferido pelo Tribunal de origem, que apenas decidiu a lide dentro dos limites consequentes do pedido contido na inicial ajuizada pela recorrida.

Dessa forma, a decisão ora impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir (e-STJ fl. 282/283):

O Tribunal de origem decidiu pela inexistência de vício de julgamento ao expressamente asseverar (e-STJ fl. 246): *"aos pedidos da autora interpretação lógico-sistemática, considerando-os como autônomos - até mesmo para evitar renovação de demandas, com custos para a sociedade catarinense. Não vislumbro, nessa solução, afronta ao disposto no art. 293 do Código de Processo Civil: 'os pedidos são interpretados restritivamente'."*

Não há *error in procedendo* no provimento jurisdicional firmado após compreensão lógico-sistemática do pedido, entendido como *"aquilo que se pretende com a instauração da demanda"* (AgRg no REsp 1155859/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 04/02/2014), eis que *"o pedido não é apenas o que foi requerido em um capítulo específico ao final da petição inicial, mas, sim, o que se pretende com a instauração da demanda, sendo extraído de interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo"* (AgRg no REsp 1284020/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 06/03/2014).

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que: (I) *"O pleito inicial deve ser interpretado em consonância*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento do pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (AgRg no AREsp 358.700/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/04/2014); (II) "Não viola os arts. 128, 293 e 460 do CPC o acórdão que interpreta de forma ampla o pedido formulado na petição inicial, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e extrai-se da interpretação lógico-sistemática da petição inicial" (AgRg no Ag 567.773/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 20/09/2004, p. 192).

Portanto, tendo em vista a ausência de vícios de julgamento, o acórdão ora impugnado não merece reparos.

Nesse mesmo sentido, o seguinte precedente do STJ proferido em hipótese semelhante ao caso dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DE SAÚDE ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DE HORA PLANTÃO E DO SOBREAVISO. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. EXAME DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal a quo entendeu que "mesmo que o pedido de alteração da base de cálculo do sobreaviso não tenha sido acolhido, é possível prover em parte o pedido inicial relativamente ao cálculo do terço de férias e do décimo terceiro salário, sem que isso implique violação aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil".

2. Não configurou julgamento extra petita a decisão do Tribunal de origem que apreciou o pleito inicial interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo. Sendo assim, não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na Inicial.

3. Apesar de terem sido invocados dispositivos legais, a apreciação do presente Recurso Especial enseja exame da efetiva existência de previsão na legislação estadual mencionada. Destaco, portanto, a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local, sendo defesa a sua apreciação pelo STJ. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1426538/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 23/05/2014)

A propósito, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1469193/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 24/09/2014, REsp 1465614/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 18/09/2014.

Ante o exposto, o agravo regimental NÃO deve ser PROVIDO. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0155031-8

**AgRg no
REsp 1.463.589 / SC**

Números Origem: 023125009405 20130252805 20130252805000100 23125009405

PAUTA: 16/10/2014

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : GIAN MARCO NERCOLINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVETE DA SILVA
ADVOGADO : DULCINÉIA ISRAEL COSTA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : GIAN MARCO NERCOLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVETE DA SILVA
ADVOGADO : DULCINÉIA ISRAEL COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.